



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº: 3200.101026/2022

Interessado: Diretoria de Manutenção de Vias Públicas - SEMINFRA

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de engenharia para execução dos serviços de manutenção de vias das regiões administrativas da cidade de Maceió/AL, sendo divididas em 04 (quatro) lotes: Lote 01: Regiões Administrativas RA1 e RA2 - Composta pelos bairros do Poço, Jaraguá, Ponta Da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeira, Centro, Pontal Da Barra, Trapiche Da Barra, Prado, Ponta Grossa, Levada, Vergel Do Lago. Lote 02: Regiões Administrativas RA3 e RA5 - Composta pelos bairros Farol, Pintanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canaã, Santo Amaro, Jardim Petrópolis, Ouro Preto, Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria, São Jorge. Lote 03: Regiões Administrativas RA4 e RA7- Composta pelos bairros Bebedouro, C. de Bebedouro, C. de Jaqueira, Bom Parto, Petrópolis, Sta. Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, Mutange, Santos Dumont, Clima Bom, Cidade Universitária, Santa Lúcia, Tabuleiro dos Martins. Lote 04: Regiões Administrativas RA6 e RA8- Composta pelos bairros Benedito Bentes, Antares, Jacarecica, Garça Torta, Cruz das Almas, Riacho Doce, Pescaria e Ipioca.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO APÓS RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2022

1. RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de engenharia para execução dos serviços de manutenção de vias das regiões administrativas da cidade de Maceió/AL, sendo divididas em 04 (quatro) lotes: Lote 01: Regiões Administrativas RA1 e RA2 - Composta pelos bairros do Poço, Jaraguá, Ponta Da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeira, Centro, Pontal Da Barra, Trapiche Da Barra, Prado, Ponta Grossa, Levada, Vergel Do Lago. Lote 02: Regiões Administrativas RA3 e RA5 - Composta pelos bairros Farol, Pintanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canaã, Santo Amaro, Jardim Petrópolis, Ouro Preto, Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria, São Jorge. Lote 03: Regiões Administrativas RA4 e RA7- Composta pelos bairros Bebedouro, C. de Bebedouro, C. de Jaqueira, Bom Parto, Petrópolis, Sta. Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, Mutange, Santos Dumont, Clima Bom, Cidade Universitária, Santa Lúcia, Tabuleiro dos Martins. Lote 04: Regiões Administrativas RA6 e RA8- Composta pelos bairros Benedito Bentes, Antares, Jacarecica, Garça Torta, Cruz das Almas, Riacho Doce, Pescaria e Ipioca.

A sessão inaugural realizada no dia **03 (três) de janeiro de 2023**, publicada no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação, a Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 1524 de 23 de agosto de 2022, sob a presidência da servidora Juniely Batista da Silva, reuniu-se na sala de reuniões, situado no Prédio da SEMINFRA, para analisar os documentos de habilitação da Concorrência Pública nº 08/2022.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

A Comissão analisou os documentos habilitatórios contidos nos envelopes apresentados na sessão ocorrida às 09h00min de 03/01/2023 e considerou o conteúdo do Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Manutenção de Vias Públicas da SEMINFRA quanto à capacidade técnica.

Conforme se depreende da Ata acostada aos autos, contou com as seguintes empresas interessadas: **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 03.318.115/0001-17, **ENGEMAT – ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA**, CNPJ Nº 41.157.967/0001-69, **UCHÔA CONSTRUÇÕES**, CNPJ Nº 09.276.767/0001-12, **JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 14.828.958/0001-80.

Na fase de credenciamento, todas as empresas interessadas foram credenciadas, são elas **AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA**, **ENGEMAT – ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA**, **UCHÔA CONSTRUÇÕES** e **JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA**.

Conforme decisão proferida e resultado publicado, restaram **HABILITADAS**, tendo em vista terem atendido todos os requisitos exigidas no edital, tanto na parte jurídica quanto na parte técnica, as empresas:

LOTE 01 – ENGEMAT

LOTE 02 - ENGEMAT e JOTAGE

LOTE 03 - AMORIM BARRETO e ENGEMAT.

LOTE 04 - UCHÔA e ENGEMAT.

E **INABILITADA**: Conforme parecer técnico elaborado pela Equipe Técnica desta SEMINFRA, a empresa **UCHÔA CONSTRUÇÕES** nos lotes 1,2 e 3 por não atender as exigências previstas no item **8.12.1.1 – Letra C** e item **8.12.2.2 – letra A do edital**, sendo, portanto, **INABILITADA** nos referidos lotes.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DA CONTRARRAZÕES ATRAVESSADOS.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise dos documentos de habilitação das licitantes interessadas foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 10 de janeiro de 2023. Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para interposição de recurso se deu no dia 17 de janeiro de 2023.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Levando em conta que o recurso interposto pela empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES fora protocolado via e-mail no dia 13 de janeiro de 2023, têm-se por tempestivo o recurso.

A empresa ENGEMAT – ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA interpôs recurso via e-mail no dia 17 de janeiro de 2023, têm-se por tempestivo o recurso.

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, § 3º.

Após o recebimento e decorrido o prazo para apresentação de recurso, foi enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos.

O prazo para contrarrazões findou em 25 de janeiro de 2023, tendo a empresa JOTAGÊ ENGENHARIA apresentado sua petição via e-mail no dia 23 de janeiro de 2023, portanto, tempestiva.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Inconformada com a sua inabilitação na Concorrência Pública nº 08/2022, a recorrente Uchôa Construções alega, em síntese, que promoveu o atendimento de todas as exigências previstas no edital, incluindo aquela assinalada nos itens 8.12.1.1 – letra C e item 8.12.2.2 – letra A referentes aos lotes 1, 2 e 3.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, os recursos e contrarrazão foram encaminhados ao Corpo Técnico da SEMINFRA para a devida análise e emissão de parecer.

4. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS: UCHÔA CONSTRUÇÕES

Arguiu a licitante, em apertada síntese, em razão da sua inabilitação no presente certame nos lotes 1, 2 e 3 que houve um cerceamento de defesa por ausência de fundamentação, uma vez que o parecer técnico que fundamentou a decisão não citou claramente o motivo da inabilitação da recorrente.

Em suas razões, a empresa recorrente fundamenta seu pedido no que diz respeito ao fato de ter apresentado toda documentação necessária, principalmente no que diz respeito às Certidões de nº 712348/2022, 712261/2022, 375/1998, vez que tais documentos apresentam serviços de reposição/reconstituição de asfalto, sendo comprovada a similaridade dos serviços. 



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Por fim, pede a reforma da decisão da CPLOSE, tornando a recorrente habilitada no presente certame nos lotes 1, 2 e 3.

5. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS: ENGEMAT – ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.

Arguiu a licitante, em apertada síntese, em razão da habilitação da licitante Uchôa Construções no presente certame.

Em suas razões, a empresa recorrente fundamenta seu pedido no que diz respeito ao fato da empresa recorrida não ter apresentado documentação suficiente para cumprir as exigências do edital, principalmente, quanto ao não cumprimento do exigido no item 8.12.1.1, vez que a mesma não apresentou certidões referente a serviços continuados de manutenção. Destaca que a complexidade dos serviços decorre da sua origem, da disponibilidade de equipamento e materiais. Por fim, destaca que os atestados apresentados não são pertinentes ao objeto licitado, vez que não possui natureza de manutenção de serviços continuados.

Por fim, pede a reforma da decisão da CPLOSE, tornando a recorrida UCHÔA CONSTRUÇÕES inabilitada em todos os lotes do presente certame.

6. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS: JOTAGÊ ENGENHARIA

Arguiu a licitante, em sede de contrarrazões, a necessidade de manutenção da inabilitação da empresa recorrente – Uchôa Construções – por não ter comprovado a capacidade técnica profissional e operacional exigidas no edital, em especial quantos aos itens 8.12.1.1, letra C e 8.12.2.2 – letra , devendo ser mantida sua inabilitação.

7. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por analogia, há de serem destacados os ditames legais trazidos pela Lei Geral de Licitações. O artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê que “a Administração não pode descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, o Edital torna-se lei entre as partes. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a consequência da inobservância deste princípio importará no descumprimento “*dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base nos critérios fixados no edital*”.

No magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. P



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa linha, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, igualmente submetida às disposições do instrumento convocatório. Importa frisar a regra insculpida no art.3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido esclarecer que não se trata de excesso de formalismo, discricionariedade ou mesmo razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento do Edital e da Lei de Licitação.

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

8. DO MÉRITO

A recorrente solicita reconsideração da decisão de sua inabilitação do certame referente aos lotes 1, 2 e 3, sob a alegação de que os atestados apresentados, apesar de distintos,



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

comprovam a similaridade entre os serviços, devendo ser considerado como atendido os itens 8.12.1.1 letra C e 8.12.2.2 letra A do edital, devendo esta ser habilitada nos lotes 1, 2 e 3 do presente certame.

9. DO MÉRITO

Em resumo, o corpo técnico da SEMINFRA observou que:

A empresa UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA alega em seu recurso que *“Todas as CAT apresentadas são de obras de infraestrutura urbana, onde executamos primeiro os serviços de escavação, locação, assentamentos de elementos de infraestrutura como tubos, poços e conexões e logo mais é feita a reconstituição do pavimento anterior, sendo ele em paralelo ou asfáltico.”* Destaca também que algumas CATs foram emitidas pela própria SEMINFRA. Reitero que é de conhecimento de todo o corpo técnico deste órgão que o objeto do contrato 03/2020, assinado entre a SEMINFRA e contratada refere-se a Execução das Obras de Esgotamento Sanitário, Drenagem de Águas Pluviais, Terraplanagem, Pavimentação, Acessibilidade, Sinalização de Vias no bairro da Santa Lúcia, contrato este gerenciado pela Diretoria de Obras de Implantação deste mesmo órgão. Não há necessidade de efetuar diligência para entender que os atestados emitidos pelos servidores responsáveis à época se tratavam EXCLUSIVAMENTE de obras de IMPLANTAÇÃO de novos dispositivos nas ruas do bairro da Santa Lúcia. Entretanto o objeto da presente licitação é SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS, existindo uma discrepância de objeto da licitação e o das CAT apresentadas pela licitante.

[...]

No que se refere aos serviços de TAPA BURACOS, as argumentações técnicas apresentadas pela UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA não possuem em nenhuma hipótese similaridade tecnológica e operacional aos serviços de CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS. Tal comparação demonstra total desconhecimento dos serviços solicitados neste edital.

[...]

Sendo assim, a decisão de inabilitação para o “Transporte e aplicação de CBUQ em tapa buraco” está em conformidade com o Art. 30 da lei:

[...]

§ 3o *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Tal análise corrobora com os argumentos apresentados pela JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA em seu documento nas páginas 6,7 e 8.

A par do exposto, observa-se que a manifestação do Corpo Técnico da SEMINFRA elucida mantém o retifica o entendimento anteriormente proferido e destacando que a empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES **NÃO ATENDEU** às exigências constantes no edital em nenhum dos lotes participantes. Sendo assim, **POR TRATAR-SE DE TEMA DE CONHECIMENTO EMINENTEMENTE TÉCNICO, ACATO O PARECER.**

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante da reanálise dos documentos e do parecer técnico exarado pelo Corpo Técnico da SEMINFRA, diante dos argumentos trazidos em razão dos recursos e das contrarrazões apresentadas, ficou demonstrado que a empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES não atendeu as exigências

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

previstas no edital da Concorrência Pública nº 09/2022, conforme manifesto técnico que segue anexo, não há motivo para o não atendimento do pleito formulado pela recorrente ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA para declarar a inabilitação da empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES em todos os lotes do presente certame, razão pela qual esta CPLOSE admite os recursos analisados, por sua tempestividade, bem como o parecer técnico emitido para lhe NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UCHÔA CONSTRUÇÕES, **DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA ENGEMAT e **REFORMAR A DECISÃO** recorrida para declarar inabilitada a empresa **UCHÔA CONSTRUÇÕES** em todos os lotes do presente certame por não ter atendido as exigências previstas nos itens 8.12.1.1 letra C e 8.12.2.2 letra A do edital.

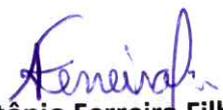
Levando em conta a argumentação supra e a contida no documento técnico anexo, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, exercendo seu juízo de reconsideração previsto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, CONHECE DAS RAZÕES DO RECURSO administrativo interposto pela licitante **ENGEMAT** e no mérito ACATO PARCIALMENTE e a consequente reforma da decisão de inabilitação da recorrente Uchôa Construções, declarando, assim, **HABILITADAS** as empresas nos lotes: **LOTE 01** – ENGEMAT. **LOTE 02** - ENGEMAT e JOTAGE. **LOTE 03** - AMORIM BARRETO e ENGEMAT. **LOTE 04** - ENGEMAT. E **INABILITADA** a empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES por não atender as exigências contidas nos itens 8.12.1.1 letra “c” e item 8.12.2.2 letra “a” do edital, conforme parecer técnico.

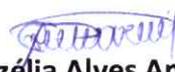
Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para a apreciação e posterior ratificação ou retificação.

Nada mais havendo a constar, lavro a presente que, depois de lida, será assinada.

Maceió/AL, 27 de janeiro de 2023.


Juniely Batista da Silva
Presidente da CPLOSE


Antônio Ferreira Filho
Membro da CPLOSE


Gizélia Alves Amorim
Membro da CPLOSE


Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento
Membro da CPLOSE